



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**RESPOSTA**

**À MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90050/2025/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0025.002475/2024-38**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em locação de banheiros químicos, containers e lixeiras para atender as demandas do Centro Tecnológico Vandeci Rack- Ji-Paraná/RO, localizada no km 333 da BR-364, 11 km de Ji-Paraná, sentido Presidente Médici, local de realização da 12ª Edição da Rondônia Rural Show Internacional e 6ª Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - Rondoleite.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 42 de 15 de abril de 2025, publicada no DOE de 15 de abril de 2025, informa que elaborou resposta a manifestação administrativa apresentada por empresa interessada, interposto em face do PE 90050/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo:

**1. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade nos termos da Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, alínea "a", conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90050/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da resposta à manifestação administrativa.

**2. DA MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA  
DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

De acordo com o Despacho SEI nº 0059186377, a Manifestante foi inabilitada sob a alegação de não atendimento ao item 2.2.1 do Edital, referente à apresentação dos atestados de capacidade técnica. Vejamos:

2.2.1. Os atestados apresentados pela empresa não correspondem às especificações exigidas para Despacho 0059186377 SEI 0025.002475/2024-38 os banheiros do tipo contêiner. Conforme verificado nos documentos de habilitação I ID.0059167722 – páginas 11 a 14, a empresa apresentou apenas atestados relacionados ao fornecimento de banheiros químicos, não havendo qualquer menção ou comprovação quanto ao fornecimento de banheiros do tipo contêiner. Dessa forma, a empresa NÃO ATENDE ao subitem 18.5.1 do Termo de Referência. (grifamos)

Entretanto, a Manifestante apresentou atestado de capacidade técnica expedido pela própria SEAGRI, de banheiro químico tipo contêiner, comprovando experiência na execução de serviço idêntico ao exigido no certame. Vejamos:

(...)

O atestado de capacidade técnica apresentado atende integralmente a exigência editalícia e confirma a qualificação da empresa. Dessa forma, resta comprovado o atendimento integral à exigência constante do item 18.5.1 do Termo de Referência.

## DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO NA FASE DE HABILITAÇÃO

Nos termos do Despacho nº 0059186377, outro fundamento para a inabilitação da Manifestante foi a alegação de que a empresa não apresentou o projeto executivo dos banheiros tipo contêiner, contrariando, segundo a Administração, o subitem 18.5.1 do Termo de Referência.

Entretanto, tal exigência não encontra respaldo no próprio Termo de Referência do certame, o qual é claro ao estabelecer que o projeto executivo deverá ser apresentado somente na fase de contratação, e não no momento da habilitação. Veja-se o que dispõe o item 20.1.2 do Termo de Referência:

### 20. DEVERES CONTRATUAIS:

#### 20.1. Do Contratado:

(...)

20.1.2. Apresentar o projeto executivo através dos responsáveis pela execução dos banheiros. (grifamos)

Ainda, na tabela com a descrição dos itens, consta explicitamente na descrição do Lote 02 que a apresentação do projeto é de responsabilidade da CONTRATADA:

(...)

Fica evidente, portanto, que o projeto executivo não integra os documentos de habilitação, constituindo-se, na verdade, em obrigação contratual a ser cumprida após a assinatura do contrato.

Dante disso, a inabilitação da Manifestante sob esse fundamento revela-se manifestamente indevida, por violação às disposições editalícias e aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

## DA APRESENTAÇÃO DO CATÁLOGO TÉCNICO

No Despacho SEI nº 0059186377, a ausência do catálogo técnico dos equipamentos foi mais um fundamento da inabilitação da Manifestante. Ocorre que a empresa sempre deteve o catálogo técnico dos equipamentos a serem utilizados, o qual estava disponível desde a fase de habilitação, embora, por equívoco, não tenha sido juntado oportunamente.

Ainda que a ausência do catálogo tenha sido apontada, é importante destacar que o próprio edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 autorizam a realização de diligência para complementação de informações ou esclarecimento de documentos já apresentados, desde que para apuração de fatos preexistentes à data de abertura do certame. Vejamos:

Edital:

9.9. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

9.9.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A juntada posterior de documentos que atestem condição pré-existente à data de abertura da sessão pública é respaldada pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus

documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (Acórdão 1211/2021 – Plenário, grifamos)

Esse entendimento vem sendo ratificado em julgados mais recentes:

Acórdão 602/2025 – Plenário: A inabilitação de licitante pela ausência de documento que poderia ser solicitado em diligência configura irregularidade, contrariando o art. 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 966/2022 e 988/2022."

Portanto, o motivo da inabilitação poderia — e deveria — ter sido sanado mediante realização de diligência, assegurando o devido processo, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, considerando que a Manifestante sempre possuiu o catálogo técnico exigido e que o apresenta agora, comprovando sua regularidade, a eventual falha no envio inicial não configura motivo suficiente para a inabilitação.

### **DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ATO — SÚMULA 473 DO STF**

Por fim, é importante frisar que a Administração Pública possui o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme consagrado pela Súmula 473 do STF:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso concreto, a decisão de inabilitação é manifestamente ilegal, pois:

Desconsidera documentação válida já apresentada (item 2.2.1 do Despacho SEI nº 0059186377);

Exige documento de forma indevida na fase de habilitação (item 2.2.2 do Despacho SEI nº 0059186377);

E deixou de oportunizar diligência para sanar falha formal (item 2.2.3 do Despacho SEI nº 0059186377).

Diante do exposto, requer-se a revisão da decisão proferida, com a habilitação da empresa no Lote 2, por terem sido cumpridos todos os requisitos do Termo de Referência, com base na legislação aplicável e em entendimento consolidado do TCU e na Súmula 473 do STF.

### **3. DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SEAGRI**

#### **DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**Resposta:** Após diligência realizada no processo SEI nº 0025.008605/2018-06, nota de empenho 2018NE00309, que deu origem ao atestado de capacidade técnica emitido por esta SEAGRI, concluiu-se que a empresa, de fato, prestou o serviço de locação de 12 unidades de banheiros químicos do tipo contêiner, conforme descrito a seguir:

Banheiro químico padrão contêiner, conforme item 34 da Ata de Pregão Eletrônico nº 179/2018;

Banheiro químico padrão contêiner, conforme item 36 da Ata de Pregão Eletrônico nº 179/2018;

Banheiro químico padrão contêiner PCD, conforme item 37 da Ata de Pregão Eletrônico nº 179/2018.

Diante do exposto, verifica-se que o atestado apresentado pela empresa corresponde às especificações exigidas para os banheiros do tipo contêiner. Conforme constatado nos documentos de habilitação – ID.0059167722, página 14 – a empresa apresentou atestado relacionado ao fornecimento de banheiros do tipo contêiner. Dessa forma, conclui-se que a empresa ATENDE ao subitem 18.5.1 do Termo de Referência.

Contudo, quanto aos demais itens da análise, reitera-se o entendimento anteriormente

manifestado, mantendo-se a recomendação pela não habilitação.

Despacho SEAGRI-RSS ID. 0059186377

[...]

A empresa não apresentou projeto executivo dos banheiros tipo contêiner, deste modo **NÃO ATENDE** ao subitem 18.5.1 do Termo de Referência.

A empresa não apresentou catálogo técnico, deste modo **NÃO ATENDE** ao subitem 18.5.3 do Termo de Referência.

Pelo exposto, verifica-se que a empresa **NÃO ATENDE** ao item 18.5, referente à Qualificação Técnica-Profissional e Técnico-Operacional. Dessa forma, manifestamo-nos favoravelmente pela **NÃO HABILITAÇÃO** da referida empresa.

## PROJETO EXECUTIVO

**Resposta:** Em que pese o argumento da Manifestante no sentido de que a exigência de apresentação do projeto executivo somente se daria na fase contratual, cumpre esclarecer que tal interpretação não se sustenta diante da leitura sistemática do Termo de Referência ID. 0058232185 e dos atos que instruem o presente certame.

De início, cumpre destacar que o item 18 – HABILITAÇÃO, mais especificamente o subitem 18.5.1, prevê expressamente, como requisito de Qualificação Técnica, a apresentação do projeto executivo. Reproduz-se, para fins de clareza, o trecho pertinente:

18.5.1. Os atestados devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste a experiência da licitante em serviços semelhantes ao objeto da contratação, conforme descrito nas especificações dos itens. Em conformidade com os artigos 67 Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para os itens de maior relevância: lote 01 - BANHEIROS QUÍMICOS, comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para o item (item 1 ou item 2); lote 02 - BANHEIROS TIPO CONTAINER VIP, (item 4 e 5), comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para cada item, apresentar o projeto executivo dos banheiros que contenha todos os elementos e especificações técnicas descritos no projeto básico ID. (0052324385 e 0052324400), demonstrando capacidade técnica para a execução do objeto licitado e lote 03 - BANHEIROS TIPO CONTAINER MODULAR, (item 8 e 9) , comprovando a execução e montagem de, no mínimo, 10% do quantitativo previsto para cada item, apresentar o projeto executivo dos banheiros que contenha todos os elementos e especificações técnicas descritos no projeto básico ID.(0052324385 e 0052324400), de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Tal exigência, portanto, integra o rol de documentos exigidos para fins de habilitação do certame, sendo condição necessária para a comprovação da capacidade técnica da empresa quanto à execução do objeto licitado.

Ressalte-se, ainda, que a interpretação defendida pela Administração foi objeto de esclarecimento técnico oficial, prestado durante o período de impugnação do certame. Na ocasião, em 03 de abril de 2025, a própria empresa ora manifestante protocolou pedido de esclarecimento ID. 0058968311, ao qual esta SEAGRI respondeu de forma clara, ID. 0058974366, reiterando que o projeto executivo dos banheiros tipo contêiner deveria, sim, ser apresentado na fase de habilitação, conforme disposto no subitem 18.5.1 do Termo de Referência. Reproduz-se, para fins de clareza, o trecho pertinente:

Despacho SEAGRI-RSS ID.0058974366

**Resposta:** Informamos que esta Secretaria não dispõe de estimativa prévia quanto às dimensões da fossa séptica a ser implantada. Conforme estabelecido no Termo de Referência (ID 0058232185), especificamente em sua Qualificação Técnica, item 18.5.1, é exigida a apresentação de projeto executivo como parte das obrigações da contratada. De acordo com a legislação vigente — notadamente a Lei nº 5.194/1966 e a Resolução CONFEA nº 1.025/2009 —, a elaboração e assinatura de projetos executivos devem ser realizadas por profissional legalmente habilitado, que assumirá a respectiva responsabilidade técnica. Dessa forma, o dimensionamento da solução de tratamento de esgoto, incluindo a fossa séptica, é de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, devendo observar as normas técnicas aplicáveis, em especial a ABNT NBR 7229 (Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos), além das condições geotécnicas do solo, do volume estimado de efluentes e da população a ser atendida. O custo

correspondente à execução da solução deverá, portanto, ser estimado com base em critérios técnicos consistentes, definidos pela empresa proponente no momento da formulação da proposta. Ressalta-se, ainda, conforme disposto no item 20 – Deveres Contratuais, subitem 20.1.20, que é responsabilidade da contratada ter pleno conhecimento das condições e peculiaridades dos locais de instalação, devendo considerá-las integralmente para fins de elaboração do projeto e composição dos custos.

Assim, não procede a alegação de que a exigência seria surpresa ou sem respaldo normativo, uma vez que:

1. Está expressa no Termo de Referência (subitem 18.5.1);
2. Foi devidamente esclarecida à licitante ainda na fase de impugnação;
3. Foi reiterada nos atos oficiais da Administração, inclusive no Despacho SEAGRI-RSS ID. 0058974366.

Quanto ao argumento de que o item 20.1.2 do Termo de Referência atribuiria à contratada o dever de apresentar o projeto executivo somente após a assinatura do contrato, importante esclarecer que tal disposição não exclui, mas complementa a exigência feita na fase de habilitação. O que se exige nesta fase é a apresentação de um projeto executivo para fins de comprovação da qualificação técnica, enquanto o item 20.1.2 refere-se à apresentação formal/final para fins de execução contratual – o que pode, inclusive, envolver ajustes e detalhamentos após o contrato.

Ademais, a tabela descriptiva do Lote 02 não se sobrepõe às exigências constantes no item de habilitação, tampouco as revoga. Ao contrário, reforça a necessidade de apresentação do projeto como elemento fundamental para execução do objeto licitado.

Portanto, não há qualquer afronta aos princípios da legalidade ou da vinculação ao instrumento convocatório. A inabilitação da empresa se deu em estrita observância ao edital, cuja interpretação, inclusive, foi previamente comunicada e não impugnada tempestivamente pela licitante.

Na documentação apresentada pela empresa em sua manifestação administrativa quanto ao projeto executivo ID.0059321908, verifica-se que apenas a página 27 contém uma planta baixa referente ao banheiro tipo contêiner. Contudo, tal planta não atende aos requisitos básicos estabelecidos pela NBR 16752 para elaboração de projetos, tampouco apresenta os elementos mínimos exigidos pela legislação vigente, tais como:

Nome do profissional responsável pela elaboração do projeto;

Número de registro no respectivo conselho de classe;

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Nos termos da Lei nº 5.194/1966 e da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, a elaboração e assinatura de projetos executivos são atribuições exclusivas de profissional legalmente habilitado, que deve assumir a correspondente responsabilidade técnica.

Ademais, observa-se claramente que as plantas constantes das páginas 26, 28 e 29 apresentam características incompatíveis com o objeto licitado, tratando-se, na verdade, de projetos voltados para dormitórios, alojamentos de canteiro de obras e escritórios tipo contêiner, não se referindo, portanto, aos banheiros contêiner exigidos no certame.

## DA APRESENTAÇÃO DO CATÁLOGO TÉCNICO

Em atenção à manifestação protocolada pela empresa, cumpre esclarecer que a inabilitação foi corretamente fundamentada no Despacho SEAGRI-RSS ID. 0059186377, sendo um dos motivos a ausência do catálogo técnico dos equipamentos exigido na fase de habilitação, conforme previsto no Termo de Referência e no Edital do certame.

Ainda que a empresa alegue que detinha o catálogo técnico desde a fase de habilitação e que a ausência decorreu de "mero equívoco", o fato é que o documento não foi tempestivamente apresentado, inviabilizando sua análise no momento oportuno.

Quanto à possibilidade de realização de diligência para suprir a ausência do catálogo, cumpre esclarecer que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.9 do Edital ID. 0058436168 não se destina à apresentação de documentos novos, mas sim à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, ou seja, a diligência não pode ser utilizada como meio para suprir omissão total de documentação obrigatória.

Lei 14.133/2021

[...]

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No presente caso, o catálogo técnico dos equipamentos não foi sequer apresentado na fase de habilitação, sendo inviável a aplicação do instituto da diligência, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Esse entendimento encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União, que reconhece a possibilidade de diligência para sanar falhas formais ou esclarecer documentos já apresentados, mas não para permitir a juntada de documentos essenciais que foram totalmente ausentes no momento devido.

Portanto, não há que se falar em irregularidade no ato de inabilitação, tampouco em afronta ao devido processo legal, visto que a Administração atuou em estrita observância ao edital e à legislação aplicável.

Dessa forma, não há fundamento legal para reconsideração do ato de inabilitação, devendo o pedido da Manifestante ser indeferido.

## **CONCLUSÃO**

Dante da análise empreendida, verifica-se que a inabilitação da empresa no Lote 2 se deu em estrita observância às exigências do Termo de Referência ID. 0058232185 e do Edital ID. 0058436168, especialmente quanto à ausência do projeto executivo com os requisitos mínimos legais e do catálogo técnico dos equipamentos, documentos que constituem exigências obrigatórias na fase de habilitação. Ressalta-se que não cabe aplicação de diligência para suprir a total ausência de documentos essenciais. Assim, inexistem elementos que justifiquem a revisão da decisão proferida, devendo ser mantida a inabilitação da referida empresa.

## **4. DA DECISÃO**

Isto posto, com fulcro na Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, alínea "a", RECEBO E CONHEÇO a manifestação interposta pela empresa interessada na participação da licitação, em face da decisão que Inabilitou a empresa no Pregão Eletrônico n.º 90050/2025/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, consubstanciada pela decisão da Unidade Técnica da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, mantendo a decisão que inabilitou a empresa no LOTE 2.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

*Leticia Carpina Farias Casara  
Pregoeira  
Comissão Générica de Licitações  
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia  
Matrícula \*\*\*\*\*797*



Documento assinado eletronicamente por **LETÍCIA CARPINA FARIAS CASARA, Pregoeiro(a)**, em 22/04/2025, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059438619** e o código CRC **F5CCAB72**.

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0025.002475/2024-38

SEI nº 0059438619